

2 — Ao fiscal único compete:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da comissão administrativa;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o inventário do património da Casa do Douro;

c) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de atos de disposição relativamente ao património da Casa do Douro.

3 — O fiscal único é designado por despacho do membro do Governo competente na área das finanças.

### Artigo 13.º

#### Acompanhamento pelo Governo

Além dos demais atos previstos na presente lei, compete conjuntamente ao Ministro da Finanças e ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, durante o processo de regularização extraordinário, exercer o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património da Casa do Douro, designadamente solicitando informações relativas à situação e atividades da comissão administrativa, e ordenar inspeções e inquéritos ao seu funcionamento.

### SECÇÃO V

#### Disposições finais

### Artigo 14.º

#### Satisfação de encargos

Na medida do estritamente necessário, o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode adiantar o montante destinado à satisfação de encargos com a regularização das dívidas, e com a remuneração da comissão administrativa, por recurso a dotação do capítulo 60 do Ministério das Finanças, que deve ser reembolsado logo que a referida regularização de dívidas o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza ou as garantias de que gozem.

### Artigo 15.º

#### Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

### Artigo 16.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 7 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 9 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 64/2016

Por ordem superior se torna público que, em 9 de abril de 2014, a República de Malta depositou, junto do Governo da Confederação Suíça, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Em cumprimento do parágrafo 3 do artigo XVII da Convenção, a Emenda entrou em vigor para a República de Malta em 8 de junho de 2014.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é parte da Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

### Aviso n.º 65/2016

Por ordem superior se torna público que, em 12 de junho de 2014, a Confederação Suíça retirou as seguintes reservas relativas à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de março de 1973:

#### ANEXO I

*Catagonus wagneri*, *Canis lupus* (população do Butão, Índia, Nepal e Paquistão), *Caracal caracal* (população da Ásia), *Prionailurus rubiginosus* (população da Índia), *Ursus arctos isabellinus*, *Caloenas nicobarica*, *Ctilamydotis macqueenii*, *Chlamydotis undulata*, *Amazona auropalliata*, *Amazona oratrix*, *Ara macao*, *Dyscocactus* spp., *Melocactus conoideus*, *Melocactus deinacanthus*, *Melocactus glaucenscens*, *Melocactus paucispinus*, *Renanthera imschottiana*.

#### ANEXO II

*Trochilidae* spp., *Cacatua galerita*, *Amazona ochrocephala*, *Aratinga* spp., *Cyanoliseus patagonus*, *Nandayus nenday*, *Platyercus eximius*, *Polcephalus senegalus*, *Psittacula cyanocephala*, *Pyrrhura* spp.,

*Allobates femoralis*, *Allobates hodli*, *Allobates myersi*, *Allobates rufulus*, *Allobates zaparo*, *Adelphobates* spp., *Ameeraga* spp., *Andinobates* spp., *Dendrobates* spp., *Epidobates* spp., *Excidobates* spp., *Hyloxalus azureiventris*, *Minyobates* spp., *Oophaga* sp., *Phyllobates* spp., *Ranitomeya* spp., *Caecobardus geertsi*, *Vanda coerulea*, *Taxus wallichiana*.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação